

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.279/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000196311-44
Impugnação: 40.010134550-44
Impugnante: E V Pontes Comércio de Café Ltda - ME
IE: 242219506.00-15
Proc. S. Passivo: José Carlos de Oliveira
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no inciso I e II, do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista art. 55, inciso II, alínea “a”, § 2º da Lei nº 6.763/75, uma vez que as entradas desacobertadas foram apuradas com fundamento nas saídas acobertadas. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo realizado em exercício fechado, a manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso I e II, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada e estoque de café desacobertados de documento fiscal, no período de 01/01/11 a 31/12/11.

Irregularidades constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, utilizando-se o programa institucional da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, denominado Auditor Eletrônico. Para execução do levantamento foram utilizadas as informações contidas nos arquivos eletrônicos do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – Sintegra, transmitidos pela Autuada.

Exige-se, sobre o estoque desacobertado, ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 e, sobre a entrada

desacobertada apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que a entrada desacobertada foi apurada mediante a saída acobertada.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 214/221.

O Fisco reformula o crédito tributário conforme Termo de Rerratificação (fls. 277/278), Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 279), Informativo de Crédito Tributário (fls. 280) e planilhas de levantamentos quantitativos financeiros diários (fls. 282/402).

Intimada a Impugnante manifesta-se às fls. 407/409.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 413/417.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de entrada e estoque de café desacobertados de documento fiscal, no período de 01/01/11 a 31/12/11.

Irregularidades constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, utilizando-se o programa Auditor Eletrônico. Para execução do levantamento foram utilizadas as informações contidas nos arquivos eletrônicos – Sintegra, transmitidos pela Autuada.

Inicialmente, vale mencionar a alegação da Impugnante de que o Auto de Infração foi elaborado fora das normas vigentes e que, portanto, deve ser considerado nulo.

Entretanto, nesse ponto deve-se ressaltar que a forma a ser cumprida pelo lançamento que, efetivamente, é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

O Auto de Infração observou os requisitos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, estando amparado em dispositivos da legislação mineira.

No que tange à metodologia utilizada pelo Fisco para desenvolvimento dos trabalhos, devem ser ressaltadas as normas que tratam do levantamento quantitativo de mercadorias, procedimento idôneo, conforme art. 194, incisos I e II do RICMS/02, a seguir transcritos:

Art. 194 - Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Em função da impugnação apresentada, o Fisco reformulou o crédito tributário, efetuando as seguintes alterações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- inclusão da Nota Fiscal nº 000.001 de 01/03/11 como cancelada. Dessa forma, foram excluídos os valores da referida nota fiscal, em função do seu cancelamento, promovendo a redução do crédito tributário;

- exclusão de todas as notas fiscais listadas no Quadro 1 (fls. 282/283) referentes às operações de remessa para depósito e retorno de depósito (CFOP 5905 e 1906, respectivamente).

Insta observar que entre as notas fiscais excluídas do crédito tributário, listadas no Quadro 1 (fls. 282/283) anexo, estão aquelas reclamadas em impugnação, quais sejam: nºs 2263; 1619; 1804; 2067; 2068; 2393; 2394; 2476; 2598; 2599; 2650; 2651; 2654 e 2655 e as NF 4051; 4052; 4057 e 4065.

A Contribuinte informou os inventários, tanto inicial como final, de forma global e não desagregada, ou seja, de forma que fosse possível separar o estoque pertencente à empresa que está depositado com terceiros, e o estoque pertencente à empresa que está depositado no próprio estabelecimento.

Assim, o Fisco acatou os valores do livro Registro de Inventário (fls. 149/151) como globais, ou seja, correspondente à totalidade de café pertencente à Contribuinte e excluiu as notas fiscais com CFOP de remessa e retorno para depósito.

Como forma de esclarecimento, o Fisco anexou ao PTA dois levantamentos, um com as operações de remessa e retorno para depósito e outro sem essas operações. O levantamento que foi considerado para efeitos da autuação foi que não possui as operações de remessa e retorno. A opção utilizada pelo Fisco, além de correta é a mais benéfica para a Autuada, pois os valores de estoque desacobertado e de entrada desacobertada são menores, como pode ser observado comparando-se os totalizadores presentes nas fls. 342 e 402.

Vale ressaltar outros apontamentos informados à Contribuinte no Termo de Rerratificação do Lançamento (fls. 277/278):

a) as Notas Fiscais nºs 3126 e 3799 já estavam com lançamento correto, pois estavam canceladas (Anexo II - notas fiscais eletrônicas canceladas - fls. 19/20 e Anexo III - notas fiscais eletrônicas canceladas não informadas na resposta - fls. 38 e 47);

b) as Notas Fiscais nºs 2602; 2281; 2909; 3350; 360; 361; 3797; 3798 e 3800, citadas na impugnação já estavam com o lançamento correto no LEQFID;

c) quanto à data de lançamento da Nota Fiscal nº 2602, questionada pela Impugnante como sendo 05/07/11, está corretamente efetuada em 30/06/11. Às fls. 253, a própria Impugnante apresentou a aludida nota fiscal na qual se constata a data de emissão e entrada como sendo em 30/06/11. Portanto, a referida nota fiscal está corretamente lançada no levantamento quantitativo financeiro diário, às fls. 167 e foi também corretamente lançada no livro Registro de Entradas (fls. 262).

Insta observar que na impugnação apresentada após Termo de Rerratificação do Lançamento (fls. 402/411), a Contribuinte não exibiu novos elementos que pudessem elidir o feito fiscal. Disse que o Fisco não considerou as Notas Fiscais nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4453 de 04/07/11 e nº 9681 de 14/07/11, mas fato é que as mesmas estão lançadas no levantamento às fls. 300 e 303, respectivamente.

Ressalta-se que, considerando a metodologia utilizada por meio do levantamento quantitativo, constata-se uma entrada desacobertada quando o sistema “visualiza” uma correspondente saída acobertada por documentação fiscal, em relação à qual não havia estoque de produto que a suportasse naquele momento.

Assim, corretamente, exigiu o Fisco, no tocante à apuração de entradas desacobertadas a adequada Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, § 2º da Lei n.º 6.763/75.

Vê-se, portanto, que o trabalho fiscal foi elaborado de forma clara e objetiva, conforme quadros demonstrativos, nos quais estão apontadas as diferenças de imposto a recolher com as multas de revalidação e isolada aplicadas.

Inclusive, quanto às multas exigidas, a imposição das multas de revalidação e isolada, decorre da previsão legal, havendo perfeita subsunção dos fatos às normas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 277/278. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

M/D